

TEXTO OCB

Sugestão de texto:

§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:

I - não haverá a incidência de tributos nas operações decorrentes de atos cooperativos.

II - considerando o disposto no inciso I, e em se tratando de tributos não-cumulativos, na aquisição de produtos ou serviços de sociedades cooperativas, ou por intermédio delas, será garantido o aproveitamento pelos adquirentes do crédito relativo às operações anteriores praticadas no mercado interno nas etapas subsequentes da cadeia, acrescido de um crédito de equilíbrio, considerado esse como complemento do crédito das etapas anteriores, a ser calculado sobre o valor final da operação e limitado à essa.

III - será assegurada a opção, a cargo da cooperativa, em se sujeitar ao recolhimento dos tributos dos artigos 156-A e 195-V, resguardada a cadeia de débitos e créditos e a possibilidade de retorno ao regime específico previsto nos incisos I e II, a qualquer tempo.

Justificativa:

O texto visa garantir que, na nova sistemática tributária estabelecida pelos tributos previstos nos arts. 156, “a” e 195, V da CF, seja assegurado o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

É premissa reconhecida e propagada que a adoção de um tributo sobre consumo, na modalidade de imposto sobre valor adicionado (IVA), objetiva garantir a neutralidade econômica na cadeia, não implicando em oneração a quem produz e sim ao consumidor final. Contudo, no substitutivo apresentado, ao não se prever expressamente a não incidência de tributos sobre os atos cooperativos, com direito a repasse de crédito aos adquirentes de produtos e serviços, a neutralidade econômica do tributo IVA cai por terra. Isto porque o cooperativismo será o único segmento que, não transferindo crédito aos adquirentes de produtos e serviços, suportará o custo do novo imposto, tendo, portanto, um ônus maior que o dos demais agentes de mercado.

Diante disso, é imprescindível que se acolha o texto acima sugerido, assegurando-se, além da não incidência, a possibilidade de aproveitamento do crédito pelos adquirentes de produtos e serviços da cooperativa, recolhido nas etapas anteriores, acrescido de um crédito de equilíbrio considerado esse como o complemento do crédito das etapas anteriores e o crédito adicional a ser calculado sobre o valor final da operação, e limitado a essa.

O objetivo de tal previsão é garantir o tratamento justo ao ato cooperativo, mantendo a cooperativa competitiva no mercado.